



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 19 de Março de 2008

Número 56

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 8/2008:

Recomenda ao Governo a criação de um sistema de dinamização de parcerias e de apoio à gestão das PME no âmbito do QREN 1612

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2008:

Eleição de dois membros para o conselho geral do Centro de Estudos Judiciários 1612

Resolução da Assembleia da República n.º 10/2008:

Acompanhamento da situação de pobreza em Portugal 1612

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2008:

Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo 1612

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2008:

Visa permitir que os alunos dos 11.º e 12.º anos do ensino secundário possam, durante o corrente ano lectivo, aderir ao Programa *e.escola*, criando-se ainda um regime especificamente dirigido a beneficiários da iniciativa com necessidades educativas especiais de carácter permanente, garantindo-lhes o acesso a computadores adaptados, sem quaisquer encargos adicionais 1619

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2008:

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português e a FAURECIA — Assentos de Automóvel, L.^{da}, que tem por objecto a modernização da unidade fabril desta última sociedade, em São João da Madeira 1620

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2008:

Aprova a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Palmela e o estabelecimento de medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, na área de implantação da Plataforma Logística Multimodal do Poceirão 1620

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 50/2008:

Procede à 16.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, que estabelece o Regulamento Geral das Edificações Urbanas 1622

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 8/2008

Recomenda ao Governo a criação de um sistema de dinamização de parcerias e de apoio à gestão das PME no âmbito do QREN

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o seguinte:

1 — Criação de um sistema de dinamização de parcerias e de apoio à gestão das PME (pequenas e médias empresas) no âmbito do QREN (Quadro de Referência Estratégico Nacional).

1.1 — Este sistema de apoio à dinamização do tecido empresarial para efeitos de acesso aos fundos comunitários disponibilizados através do QREN deve corresponder às necessidades de: simplificação; acessibilidade; proximidade; contacto único, e de assistência técnica, sentidas pelas PME sobretudo, pelas pequenas e micro-empresas.

1.2 — O objectivo é criar um *interface* interactivo, dinâmico, que não seja apenas um ponto de prestação de informação aos empresários das PME e aos potenciais empreendedores. É fundamental que assuma uma atitude flexível e proactiva, suportada num modelo de intervenção dinâmico, que permita um equilíbrio contínuo ao nível dos serviços prestados, ou seja, entre a procura por parte das empresas e a oferta dos produtos QREN e a concretização dos objectivos das políticas públicas para o desenvolvimento económico.

1.3 — Procura-se que seja um sistema/serviço com duas dimensões:

1) Assegure um serviço de assistência técnica nas fases de pré e pós-candidatura;

2) Vá ao encontro do empresário através de um plano de contacto, executado preferencialmente por concelho, de modo a criar um ambiente propício ao surgimento de uma cultura de parcerias e de ideias competitivas e projectos inovadores e sustentáveis para que as PME beneficiem do financiamento e da oportunidade de afirmação proporcionados pelo QREN.

1.4 — Um sistema de apoio desta natureza deve privilegiar a capacidade instalada, numa lógica de articulação local em que se envolvam administração central, autarquias locais e associações empresariais, bem como outras organizações da sociedade civil, ao nível da gestão de candidaturas e incentivos às empresas, aproveitando a estrutura da administração pública central e local já existentes.

1.5 — A heterogeneidade das soluções que vierem a ser encontradas deve contribuir para aproximar o QREN dos cidadãos, das empresas e das organizações, em geral. A existência de um sistema de dinamização de parcerias e de apoio no processo de candidaturas, à gestão, próximo, acessível e dinâmico, preferencialmente em cada concelho do País que, de forma eficaz e eficiente dê uma resposta às PME, promovendo o crescimento da economia portuguesa.

Aprovada em 7 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2008

Eleição de dois membros para o conselho geral do Centro de Estudos Judiciários

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea f) do n.º 1 do artigo 97.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, designar para o conselho geral do Centro de Estudos Judiciários as seguintes personalidades:

Efectivos:

Vitalino José Ferreira Prova Canas.
José Manuel Pereira da Costa.

Suplente:

António Ribeiro Gameiro.

Aprovada em 7 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 10/2008

Acompanhamento da situação de pobreza em Portugal

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Assumir a missão específica de observação permanente e acompanhamento da situação da pobreza em Portugal, no âmbito parlamentar.

2 — Solicitar ao Governo a apresentação à Assembleia da República de um relatório anual sobre a execução do Plano Nacional de Acção para a Inclusão.

Aprovada em 7 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2008

A criação da Reserva Natural Parcial do Paul do Boquilobo pelo Decreto-Lei n.º 198/80, de 24 de Junho, visou a protecção de uma zona húmida de água doce de elevado interesse natural, localizada ao longo do troço do rio Almonda, na planície aluvial do Tejo.

Esta área desempenha, a nível nacional e internacional, um papel particularmente importante para a conservação da avifauna aquática migratória, nomeadamente para diversas espécies de garças (*Bulbucus ibis*, *Egretta garzetta*, *Nycticorax nycticorax*, *Ardea purpurea*, *Ardea cinerea*, *Ixobrychus minutus* e *Ardeola ralloides*) e para o coelhoiro (*Platalea leucorodia*), que no período de nidificação formam aí uma das maiores concentrações do País.

Durante o Inverno, o Paul do Boquilobo apresenta também uma das maiores concentrações de patos, galinhas-de-água e galeirões, encontrando-se aí 47% da população invernante de arrábio (*Anas acuta*), 35% de zarro-comum (*Aythya ferina*) e 12% de pato-trombeteiro (*Anas clypeata*), do total nacional.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que criou o novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais, impôs-se a reclassificação da Reserva Natural do Paul de Boquilobo, segundo os critérios aí

estabelecidos, reclassificação essa operada pelo Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de Novembro.

Os limites da Reserva Natural do Paul de Boquilobo foram posteriormente alterados pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2005, de 23 de Março, com o objectivo de abranger um conjunto de valores naturais e patrimoniais no concelho de Torres Novas que importava tutelar, garantindo a efectiva protecção do ecossistema palustre, com significativa importância para a conservação do património faunístico e florístico que o caracteriza.

Pela importância desta área para a conservação das aves selvagens que ocorrem no território nacional, foi-lhe também conferido o estatuto de zona de protecção especial pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, ao abrigo da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, integrando, nessa medida, o processo da Rede Natura 2000.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2001, de 10 de Maio, determinou a elaboração do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando o parecer da comissão mista de coordenação, da qual fizeram parte os municípios da Golegã, como membro efectivo, e de Torres Novas, como membro convidado, bem como os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses públicos sectoriais com incidência sobre a área de intervenção do presente plano especial de ordenamento do território;

Ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 17 de Março de 2003 e 9 de Maio de 2005, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul do Boquilobo (PORNPB), cujo regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do PORNPB devem ser objecto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no prazo constante no n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Estabelecer que os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o PORNPB, ficam disponíveis, para consulta, no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e na Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DO PAUL DE BOQUILOBO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul de Boquilobo, abreviadamente designado por PORNPB, tem a natureza jurídica de regulamento administrativo e com ele devem-se conformar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos a realizar na sua área de intervenção.

2 — O PORNPB aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos concelhos da Golegã e de Torres Novas.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O PORNPB estabelece os regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, assegurando a permanência dos sistemas indispensáveis à utilização sustentável da área de intervenção e fixando regras com vista à harmonização e compatibilização das actividades humanas com a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e com a diversidade e funcionalidade ecológicas, à melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento económico das populações aí presentes.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos gerais do PORNPB:

a) Assegurar, à luz dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objectivos que presidiram à sua classificação como reserva natural;

b) Corresponder aos imperativos de conservação dos *habitats* naturais da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

c) Fixar os usos e o regime de gestão compatíveis com a protecção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das actividades humanas em presença;

d) Determinar, atendendo aos valores naturais em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2005, de 23 de Março, constituem objectivos específicos do PORNPB:

a) Estabelecer uma área central, estritamente protegida, com zonas permanentemente inundadas, essencial à ins-

talação da colónia de ardeídeos e protecção da avifauna paleártica invernante;

b) Manter áreas sazonalmente inundadas e de uso extensivo, entre a área central e as áreas periféricas de uso agrícola intensivo;

c) Restabelecer as ligações hídricas aos rios Almonda e Tejo e desassorear várzeas e valas, permitindo alargar épocas e áreas de inundação, invertendo a actual tendência de redução da zona húmida;

d) Recuperar a rede de galerias ripícolas e sebes de compartimentação e protecção;

e) Adequar as práticas agrícolas, silvícolas, pastoris e piscatórias à gestão sustentável dos recursos e à conservação dos valores naturais;

f) Ordenar o uso recreativo e a acessibilidade pública, afastando-os das zonas onde os valores naturais são mais vulneráveis, com utilização preferencial de estruturas e áreas periféricas.

4 — Os objectivos do PORNPB devem, preferencialmente, ser atingidos através da concretização de medidas expressas em planos de gestão.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O PORNP é constituído por:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, à escala de 1:10 000.

2 — O PORNPB é acompanhado por:

a) Planta de condicionantes;

b) Planta de ordenamento-ocupação;

c) Relatório (incluindo a respectiva cartografia e outros anexos);

d) Relatório de ponderação da discussão pública.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

a) «Acções de conservação da natureza» — as medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e da fauna num estado favorável;

b) «Área de implantação» — o valor expresso em metros quadrados do somatório das áreas resultantes em planta de todos os edifícios residenciais e não residenciais, medidas pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo anexos e excluindo varandas e platibandas;

c) «Área *non aedificandi*» — a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer tipo de edificação ou utilização do solo para fins urbanísticos;

d) «Domínio hídrico» — o conjunto de bens que integra as águas, doces ou salgadas, superficiais ou subterrâneas, com os respectivos leitos, margens e zonas adjacentes;

e) «Edificação» — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

f) «Espécie indígena» — qualquer espécie, da flora ou da fauna, originária de um determinado território e aí registada como ocorrendo naturalmente;

g) «Espécie não indígena» — qualquer espécie, da flora ou da fauna, não originária de um determinado território e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente e com populações auto-sustentadas nos tempos históricos;

h) «Galeria ripícola» — a mata ribeirinha ou coberto vegetal que ocupa a margem de linhas de água, dominada pelo salgueiros (*Salix* spp.), freixo (*Fraxinus* sp.), choupo (*Populus nigra*), pilriteiro (*Crataegus monogyna*), *Rubus ulmifolius*, *Rosa* sp., *Tamus communis*, entre outras;

i) «Habitat» — o conjunto dos elementos físicos e biológicos que uma determinada espécie utiliza para desenvolver do seu ciclo de vida;

j) «Introdução» — o estabelecimento de populações selvagens num local não confinado, através de um acto de disseminação ou de libertação, intencional ou acidental, de um ou mais espécimes de uma espécie não indígena;

l) «Mata de transição» — mata que estabelece a transição entre a vegetação arbórea higrófila da zona aluvionar e a vegetação xerófila dos terraços fluviais, com freixo e carvalho cerquinho;

m) «Monitorização» — a acção de acompanhamento e avaliação dos ecossistemas e populações de espécies de fauna e flora;

n) «Obra de alteração» — a obra de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;

o) «Obra de ampliação» — a obra de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

p) «Obra de conservação» — a obra destinada a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

q) «Obra de construção» — a obra de criação de novas edificações;

r) «Obra de demolição» — a obra de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;

s) «Obra de reconstrução» — a obra de construção subsequente à demolição total ou parcial de uma edificação existente, da qual resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;

t) «Operação de loteamento» — a acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

u) «Pesca» — a prática de quaisquer actos conducentes à captura de espécies aquícolas no estado de liberdade natural exercida nas águas interiores ou nas respectivas margens;

v) «Pesca profissional» — a pesca exercida como actividade comercial, praticada por indivíduos devidamente licenciados;

x) «Pesca lúdica» — a pesca exercida como actividade de lazer ou recreio, em que não podem ser comercializados os exemplares capturados;

z) «Pesca desportiva» — a pesca lúdica exercida em competição organizada, tendo em vista a obtenção de marcas desportivas, incluindo o treino e a aprendizagem;

aa) «Sebe de compartimentação e protecção» — estrutura linear de vegetação natural e seminatural, acompanhando por vezes a rede hidrográfica, compartimentando áreas agrícolas e florestais, com funções de protecção dos campos marginais e de corredor ecológico.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do PORNPB aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Agrícola Nacional;
- b) Protecção dos montados de sobro e azinho;
- c) Domínio hídrico:
 - i) Leito e margens dos cursos de água navegáveis ou flutuáveis;
 - ii) Leito e margens dos cursos de água não navegáveis nem flutuáveis;
 - iii) Zona ameaçada por cheia;
- d) Protecção das infra-estruturas de transportes:
 - i) Linhas férreas;
 - ii) Estradas nacionais;
 - iii) Estradas municipais;
 - iv) Caminhos municipais;
- e) Protecção das infra-estruturas básicas:
 - i) Redes eléctricas de alta, média e baixa tensão;
 - ii) Redes de abastecimento de água;
 - iii) Redes colectoras de águas residuais;
 - iv) Redes de telecomunicações.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas na zona de protecção especial (ZPE) do Paul de Boquilobo e as integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN) encontram-se representadas na planta de condicionantes.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento obrigatório das regras constantes do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Actos e actividades interditos e condicionados

Artigo 6.º

Actos e actividades interditos

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 13.º, na área de intervenção do PORNPB, para além daqueles cuja

interdição decorre de legislação específica, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A prática de qualquer actividade cinegética;
- b) A prática de pesca lúdica e desportiva;
- c) O vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas, bem como a instalação ou ampliação de depósitos de materiais, de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou de outros resíduos sólidos ou líquidos de origem orgânica que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água;
- d) A prática de campismo ou caravanismo;
- e) A realização de queimadas e a prática de foguear, excepto em situações de emergência para combate a incêndios e nas acções de prevenção estrutural de incêndios florestais;
- f) O sobrevoos de aeronaves abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância, combate a incêndios, salvamentos ou trabalhos específicos autorizados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), I. P.;
- g) A utilização de aparelhagens de ampliação sonora ou de emissão de sons e ruídos que possam afectar a tranquilidade da fauna selvagem, salvo em caso de operações de salvamento;
- h) A descarga de águas residuais, industriais, domésticas ou de explorações pecuárias não tratadas, de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes, nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;
- i) A captação ou desvio de águas de superfície, excepto as executadas pelo ICNB, I. P., com objectivos de conservação;
- j) A perturbação, colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção legal, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções levadas a efeito pelo ICNB, I. P., com objectivos de conservação da natureza ou investigação;
- l) A introdução de espécies animais ou vegetais não indígenas, excepto quando destinadas a uso agrícola ou florestal;
- m) A introdução de organismos geneticamente modificados;
- n) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens publicitárias ou de propaganda, temporária ou permanente, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis.

Artigo 7.º

Actos e actividades condicionados

1 — Na área de intervenção do PORNPB, sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo do ICNB, I. P., os actos e actividades indicados nos artigos 11.º, 13.º, 15.º e 17.º, relativos às disposições específicas das áreas sujeitas a regimes de protecção.

2 — A sujeição a autorização ou parecer vinculativo do ICNB, I. P., não é exigível quando tenha sido proferida declaração de impacte ambiental favorável ou condicionalmente favorável quanto aos actos e actividades indicados nos artigos 11.º, 13.º, 15.º e 17.º e desde que o ICNB, I. P., tenha emitido parecer no âmbito do procedimento

de avaliação de impacte ambiental ou decorrido o prazo para o efeito.

3 — O ICNB, I. P., pode fazer depender de uma análise de incidências ambientais a emissão de autorização ou parecer para a prática dos actos e actividades indicados nos artigos 11.º, 13.º, 15.º e 17.º

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regimes de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 8.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do PORNPB integra áreas sujeitas a diferentes níveis de protecção.

2 — O nível de protecção de cada tipo de área é definido de acordo com a importância dos valores naturais, estado de conservação e respectiva vulnerabilidade, conforme delimitação expressa na planta de síntese.

Artigo 9.º

Tipologias

Na área de intervenção do PORNPB encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de protecção:

- a) Áreas de protecção total;
- b) Áreas de protecção parcial;
- c) Áreas de protecção complementar;
- d) Áreas de intervenção específica.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 10.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total correspondem a espaços onde os valores naturais assumem um carácter de excepcionalidade para a conservação da natureza e que se caracterizam pela sua elevada vulnerabilidade aos factores que alteram o funcionamento dos ecossistemas.

2 — As áreas de protecção total abrangem áreas permanentemente inundadas com ilhas de salgueiros, áreas temporariamente inundadas com vegetação tipo arrelvados, caniçal, bunhal, juncal, maciços de vegetação arbórea (salgueiros e borrazeiras) e mata de transição.

3 — Estas áreas destinam-se a garantir a manutenção em estado de conservação favorável dos elementos que constituem os ecossistemas e dos processos naturais em que intervêm.

Artigo 11.º

Disposições específicas das áreas de protecção total

1 — Nas áreas de protecção total apenas são permitidas as acções de conservação da natureza e as actividades de investigação, monitorização, educação ambiental e vigilância compatíveis com os objectivos expressos no n.º 3 do artigo anterior, mediante autorização do ICNB, I. P.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as áreas de protecção total são áreas *non aedificandi*, onde é interdito qualquer tipo de actividade económica e onde é apenas permitido o acesso às seguintes entidades:

- a) Proprietários ou os seus mandatários ou comissários;
- b) Funcionários ou comissários do ICNB, I. P.;
- c) Agentes de autoridade e fiscais de entidades públicas competentes para a fiscalização;
- d) Visitantes para realização de actividades de índole científica ou de educação ambiental, desde que expressamente autorizados pelo ICNB, I. P.

3 — Nas áreas de protecção total apenas é admitida a implantação das seguintes estruturas: açude/comporta no curso do rio Almonda e estação de tratamento através de plantas (ETAP).

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial correspondem a espaços que contêm valores naturais e paisagísticos que se assumem no seu conjunto como relevantes para a conservação da natureza, ou, tratando-se de valores excepcionais, apresentam vulnerabilidade moderada aos factores que alteram o funcionamento dos ecossistemas.

2 — As áreas de protecção parcial abrangem as áreas de arrelvados e vegetação arbustiva natural, pastagens naturais, galerias ripícolas, valas com vegetação natural, montados, sebes de compartimentação e protecção e povoamentos de folhosas autóctones.

3 — Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos, permitindo a regulação dos níveis hídricos nas áreas de protecção total, por via da preservação de zonas inundáveis sazonalmente com vegetação natural e pastagens.

Artigo 13.º

Disposições específicas das áreas de protecção parcial

1 — Para além dos actos e actividades referidos no artigo 6.º, nas áreas de protecção parcial são ainda interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A abertura de poços ou furos de captação de água;
- b) A instalação de sistemas de rega;
- c) A abertura de novos caminhos;
- d) O exercício de actividades desportivas e turísticas, com excepção das previstas nos circuitos e locais definidos na planta de ordenamento — ocupação;
- e) A instalação de infra-estruturas, com excepção das destinadas à gestão da reserva;

f) As alterações ao uso do solo fora do âmbito e objectivos definidos no artigo anterior;

g) As obras de drenagem ou enxugo.

2 — Nas áreas de protecção parcial ficam sujeitas a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) As operações de loteamento e a realização de obras de construção civil, de reconstrução, de ampliação e de demolição de quaisquer edificações, exceptuando as obras de simples conservação, reparação ou limpeza;

b) Os cortes ou acções que afectem a vegetação natural e seminatural;

c) O exercício da pesca profissional;

d) As alterações à morfologia do solo;

e) A navegação ou o estacionamento de barcos;

f) A instalação, desbaste ou corte de povoamentos de folhosas, com excepção dos integrados em explorações florestais dotadas de plano de gestão florestal;

g) As alterações à rede hidrográfica.

3 — Nas áreas de protecção parcial são admitidos o pastoreio extensivo e os povoamentos de folhosas diversas com espécies indígenas e a implantação das seguintes estruturas: circuito de observação ornitológica, circuito didáctico, local de estacionamento e merendas e estação de tratamento através de plantas (ETAP).

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar correspondem a espaços que estabelecem o enquadramento, transição ou amortecimento de impactes relativamente a áreas de protecção total ou de protecção parcial, mas que frequentemente também incluem elementos naturais e paisagísticos relevantes, com um elevado potencial de valorização mediante o desenvolvimento de acções de gestão adequadas.

2 — As áreas de protecção complementar abrangem as áreas agrícolas, galerias ripícolas, sebes de compartimentação e protecção, depressões sazonalmente inundadas e valas com vegetação natural.

3 — Estas áreas destinam-se ao exercício de actividades agrícolas segundo normas de boas práticas ambientais, com conservação de espécies e *habitats* naturais e seminaturais complementares das terras directamente produtivas.

Artigo 15.º

Disposições específicas das áreas de protecção complementar

Nas áreas de protecção complementar ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) As operações de loteamento e a realização de obras de construção civil, de reconstrução, de ampliação e de demolição de quaisquer edificações, exceptuando as obras de simples conservação, reparação ou limpeza;

b) As alterações ao uso actual do solo;

c) A instalação ou alteração dos sistemas de rega;

d) As alterações à morfologia do solo;

e) As alterações à rede hidrográfica;

f) As obras de enxugo, drenagem, abertura de poços ou furos de captação de águas;

g) As operações de emparcelamento agrícola;

h) A abertura de novos caminhos ou alteração dos existentes;

i) O corte ou acções que afectem a vegetação natural e seminatural;

j) O exercício de pesca profissional;

l) O exercício de actividades desportivas e turísticas;

m) A instalação de infra-estruturas de uso agrícola, industrial ou comercial.

SUBSECÇÃO IV

Áreas de intervenção específica

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de intervenção específica correspondem a espaços com características especiais que requerem a tomada de medidas ou acções específicas que, pela sua particularidade, não são asseguradas pelos níveis de protecção previstos nos artigos anteriores.

2 — As áreas de intervenção específica abrangem edificações e espaços exteriores complementares das edificações na Quinta da Broa, Quinta de Miranda e Quinta do Paul do Boquilobo.

3 — Nestas áreas pretende-se a salvaguarda do património edificado, com interesse arquitectónico, histórico ou etnológico, devendo ser conservados os conjuntos edificados, assim como os espaços exteriores complementares das edificações, evitando utilizações e transformações que desvalorizem ou desvirtuem o seu carácter.

Artigo 17.º

Disposições específicas das áreas de intervenção específica

Nas áreas de intervenção específica ficam sujeitos a parecer vinculativo do ICNB, I. P., os seguintes actos e actividades:

a) A realização de obras de alteração;

b) As alterações ao uso actual, tanto das edificações como dos espaços e construções exteriores complementares.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 18.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete ao ICNB, I. P., e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 19.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — A prática de actos e actividades interditos, bem como a prática não autorizada de actos e actividades condicionados, constitui contra-ordenação punível nos termos

do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 — O processamento das contra-ordenações, a aplicação e o destino das coimas, a aplicação de sanções acessórias e a adopção de medidas de reposição da situação anterior à infracção rege-se pelo disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes actividades.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., são sempre vinculativos.

3 — Na falta de disposição especial, o prazo de decisão dos processos de autorização e para a emissão de pareceres pelo ICNB, I. P., é de 45 dias.

4 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o ICNB, I. P., se tenha pronunciado, considera-se, conforme o caso, conferida a autorização ou emitido parecer favorável à pretensão formulada.

5 — Sempre que os actos e actividades indicados nos artigos 11.º, 13.º, 15.º e 17.º estejam igualmente sujeitos a parecer favorável do ICNB, I. P., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, a autorização ou parecer emitido pelo ICNB, I. P., nos termos do presente Regulamento deve conter, expressamente, o seu parecer ao abrigo do citado regime legal, substituindo-o para todos os efeitos legais.

6 — As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente Regulamento, relativamente a actos e actividades sujeitas a licenciamento, caducam no prazo de dois anos após a data da sua emissão, caso as entidades competentes não tenham procedido ao respectivo licenciamento.

7 — São nulos os actos praticados em violação do presente Regulamento.

Artigo 21.º

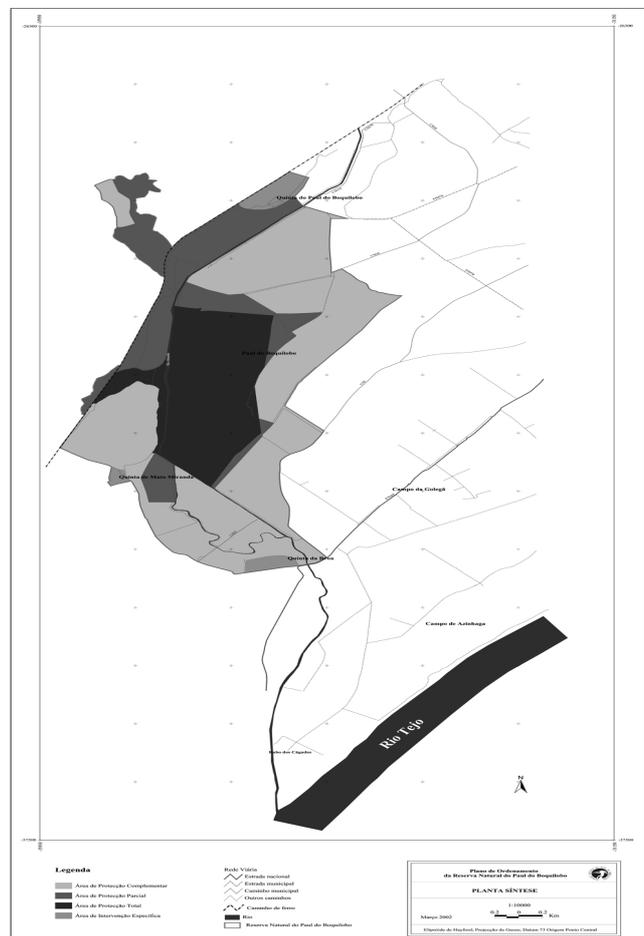
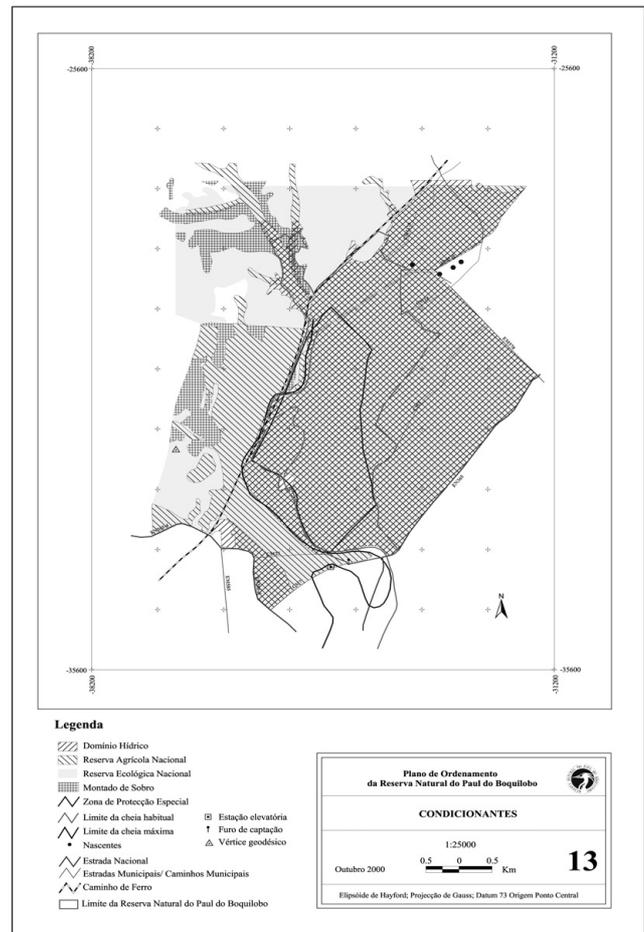
Norma revogatória

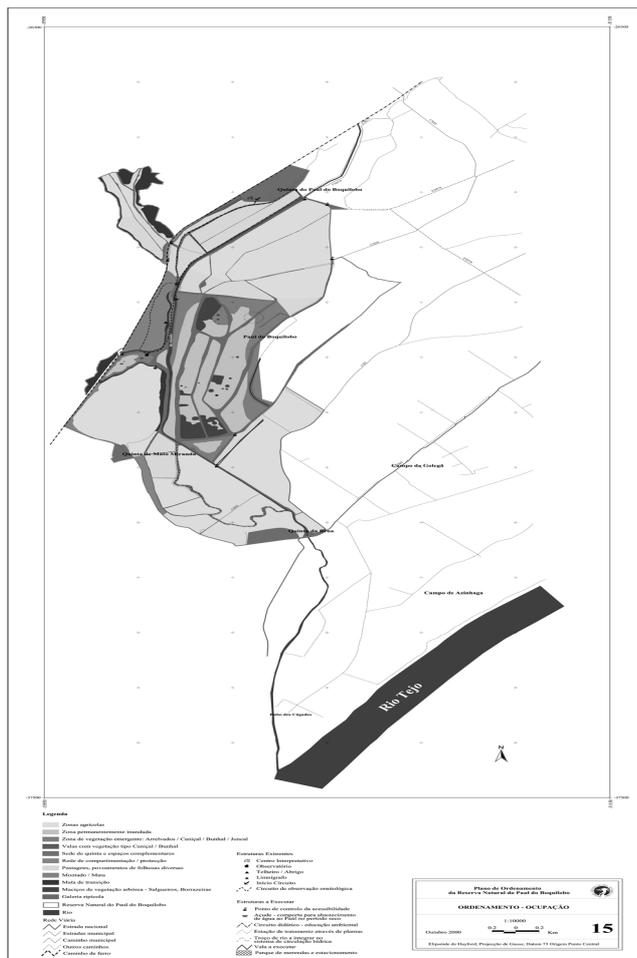
São revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 16.º do Decreto Regulamentar n.º 49/97, de 20 de Novembro, com a redacção conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2005, de 23 de Março.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O PORNPB entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2008

O Governo lançou em Junho de 2007 um dos programas mais ambiciosos do Plano Tecnológico, o *e.escola*.

Os resultados já alcançados, no curto período de menos de um ano, encorajam o Governo a aprofundar o Programa *e.escola*, revendo as suas ambições e consolidando o seu êxito.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 143/2006, de 12 de Outubro, o Governo determinou a criação de um grupo de trabalho (GT-UMTS) e de um comité de validação, para acompanhar o cumprimento das obrigações dos operadores de comunicações electrónicas detentores de licenças de exploração de sistemas de telecomunicações móveis internacionais de terceira geração baseados na norma UMTS, no âmbito do concurso público realizado em 2000, e analisar e validar os projectos assumidos pelos mesmos.

Em cumprimento desta resolução, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações estabeleceu com a Optimus — Telecomunicações, S. A., a TMN — Telecomunicações, S. A., e a Vodafone Portugal — Comunicações Pessoais, S. A., uma parceria nos termos da qual se definiu como e em que medida estes operadores contribuiriam para o Fundo.

Este Programa, lançado pelo Governo em Junho de 2007, tem como objectivo o financiamento de acções que facilitem o acesso à sociedade de informação, de modo a promover a info-inclusão, sendo, na sua primeira fase, constituído pelas Iniciativas *e.oportunidades*, *e.escola* e *e.professor*.

O *e.oportunidades* destina-se aos cidadãos adultos, participantes nas Novas Oportunidades. O *e.escola* destina-se

a dotar de computadores e acesso à Internet em banda larga os alunos do ensino secundário. O *e.professor* destina-se aos docentes que exerçam a sua actividade profissional na educação pré-escolar, no ensino básico e secundário.

Este Programa, que abrange os beneficiários das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, alunos e professores do ensino público e privado, consubstancia uma parceria entre o Estado e os operadores de comunicações electrónicas, os produtores de equipamentos e programas informáticos, no sentido da constituição de um Fundo, que irá financiar um universo de mais de 500 mil beneficiários — alunos, professores e trabalhadores — para que possam aceder, em condições mais vantajosas, a um computador com ligação e acesso à banda larga. Ao longo destes quase oito meses de funcionamento já foram entregues mais de 110 mil computadores.

Importa também relevar o facto de se ter conseguido o empenhamento das empresas envolvidas nas áreas da educação e formação, fazendo uma aposta clara na qualificação dos portugueses, demonstrando deste modo uma clara relação entre desenvolvimento económico e social tão característico da sociedade da informação e do conhecimento e princípio estruturante quer da acção do Governo quer, consequentemente, do Plano Tecnológico.

O desenvolvimento do Programa *e.escola* levou a um aumento exponencial na aquisição de equipamentos informáticos e de acessos à banda larga, tendo funcionado em simultâneo como catalizador do próprio mercado.

O acesso à banda larga em Portugal tem vindo a registar um forte crescimento. De acordo com os últimos dados disponíveis, no final de 2007, o número de utilizadores com acesso à Internet em banda larga foi de 3 066 825. Aquando do lançamento do Programa existiam 2 500 516 utilizadores.

Diversos estudos e análises elaborados por entidades internacionais credíveis apontam para o registo do maior crescimento anual da venda de computadores em Portugal nos últimos anos, situando-se em 2007 acima dos 30%, sendo que no caso de portáteis a percentagem de crescimento anual se cifra em 2007 em 59%.

As previsões apresentadas para os próximos anos apontam claramente para uma continuidade nesta evolução positiva bem como para um destaque de Portugal em relação a outros mercados.

A forma como tem sido desenvolvido o Programa, a prontidão dos seus resultados, o conjunto de entidades públicas e privadas envolvidas e os resultados alcançados levaram a que tenha já recolhido prémios e menções internacionais bem como demonstrações de interesse por parte de diversos países que pretendem conhecer a experiência portuguesa.

Para além de tal constituir um motivo de orgulho, o Programa *e.escola* representa, acima de tudo, a possibilidade de contribuir para a consolidação da imagem de Portugal como país moderno e atractivo para o investimento, em particular na área das tecnologias de informação e comunicação.

É justamente nesta área que é necessário actuar, por um lado, para garantir a todos os portugueses o acesso aos benefícios da sociedade da informação e, por outro lado, para promover um dos factores mais críticos para o sucesso e para a competitividade de uma economia moderna.

Esta modernização tecnológica aumenta também as oportunidades de acção de indivíduos e instituições, fornece instrumentos que permitem promover a cidadania e a inclusão e constitui um factor poderoso para o cresci-

mento e para o sucesso económico e social, verificando-se também que o acesso às tecnologias da informação e da comunicação e as competências para a sua utilização são um factor diferenciador das oportunidades sociais da maior importância, na actualidade.

Assim, justifica-se o alargamento deste Programa, nomeadamente aos jovens com necessidades especiais no acesso às novas tecnologias (da informação e comunicação), tendo em conta o princípio da não discriminação e da integração das pessoas com deficiências e incapacidades em contextos não segregados.

O acesso às novas tecnologias significa, em muitos casos, a disponibilização de formas alternativas de comunicação, de formação e de trabalho, sendo, por isso mesmo, um instrumento essencial de inclusão, participação e de criação de novas oportunidades.

Investir neste grupo de cidadãos significa que a sociedade portuguesa ambiciona níveis elevados de coesão social e de democratização dos seus recursos, apostando claramente nas capacidades de todos os seus cidadãos.

Assim, as tecnologias da sociedade da informação representam, em especial, para as pessoas com necessidades especiais um meio propiciador de inclusão e participação social por excelência, podendo e devendo estas tecnologias ser simultaneamente um factor de coesão social e de combate à exclusão.

Por fim, em resposta às necessidades de outras camadas da população no acesso ao Programa *e.escola*, e atendendo à experiência já recolhida nos quase oito meses de funcionamento deste Programa, o Governo considera pertinente proceder ao seu alargamento por forma a abranger, proximoamente, mais 250 mil beneficiários.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a continuidade do Programa *e.escola* de modo a:

- a) Promover a info-inclusão e a coesão social, no quadro da igualdade de oportunidades;
- b) Promover uma economia mais competitiva;
- c) Impulsionar o acesso dos Portugueses à sociedade do conhecimento apostando na sua qualificação;
- d) Massificar a utilização do computador portátil e da banda larga impulsionando a mobilidade; e
- e) Tornar o computador um material didáctico de uso generalizado.

2 — Determinar, em especial, o alargamento da Iniciativa *e.escola* através da inclusão dos alunos dos 11.º e 12.º anos do ensino secundário no âmbito dos beneficiários da mesma.

3 — Determinar, em especial, que beneficiários jovens com necessidades educativas especiais, de carácter permanente, tenham acesso a ofertas adaptadas às suas especificidades, sem encargos adicionais para os mesmos.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2008

A FAURECIA — Assentos de Automóvel, L.^{da}, empresa do Grupo Bertrand Faure, dedica-se à produção e comercialização de componentes de automóveis e é actualmente uma das maiores empresas portuguesas a actuar neste sector de actividade.

O Grupo Bertrand Faure é o terceiro maior produtor europeu de equipamentos do interior do veículo e um dos principais a nível mundial.

A Faurecia decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na realização de investimentos integrados, tendo em vista actuar sobre os seus principais factores de competitividade, por forma a incrementar os seus níveis de produtividade, garantir elevados padrões de qualidade, aumentar a sua rentabilidade e garantir a sua competitividade.

Este investimento ascende a um montante total de 9,6 milhões de euros, contribui para a manutenção dos actuais postos de trabalho e permitirá o alcance em 2013, ano do termo da vigência do contrato, de um volume de vendas de cerca de 1 840 milhões de euros e de um valor acrescentado de aproximadamente 312,3 milhões de euros, em valores acumulados desde o ano de 2005.

O projecto em causa destina-se à produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento, envolve importantes efeitos de arrastamento em actividades a montante e a jusante e proporciona a interacção e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico no desenvolvimento de produtos de carácter tecnológico, contribuindo para o desenvolvimento e dinamização económica da região e consequente diminuição das assimetrias regionais.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a FAURECIA — Assentos de Automóvel, L.^{da}, que tem por objecto a modernização da unidade fabril desta última sociedade, localizada em São João da Madeira.

2 — Conceder o benefício fiscal em sede de IRC que consta do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2008

O XVII Governo Constitucional definiu, no âmbito das suas opções programáticas, a implementação de uma Rede Nacional de Plataformas Logísticas. Esta opção decorre

do reconhecimento da necessidade de racionalização e optimização das cadeias de transporte nacionais associadas ao desaproveitamento actual da capacidade nacional em logística e armazenagem.

A implementação da Rede Nacional de Plataformas Logísticas tem em vista potenciar o aproveitamento da privilegiada localização nacional face às rotas marítimas e aéreas europeias e intercontinentais. Tendo ainda presente a necessidade de optimizar os impactes ambientais do sistema de transporte nacional, torna-se igualmente prioritário assegurar que o seu aperfeiçoamento e ampliação passem pelo desenvolvimento das vias ferroviárias.

Assim sendo, pretende-se assegurar a criação de uma Rede Nacional de Plataformas Logísticas assente no desenvolvimento integrado de várias plataformas logísticas intermodais e que permita a captura de novos tráfegos marítimos e ferroviários de cariz europeu e internacional.

Efectivamente, a Rede Nacional de Plataformas Logísticas, tal como projectada pelo Governo, prevê a existência de, pelo menos, 11 plataformas logísticas, uma das quais de cariz urbano e nacional, localizada na área metropolitana de Lisboa.

Inserida na área metropolitana de Lisboa, a plataforma logística multimodal (rodo e ferroviária) do Poceirão beneficia de uma localização estratégica ímpar, quer face aos portos atlânticos de Lisboa, Setúbal e Sines, quer face às redes de transporte rodo e ferroviária.

Neste contexto, torna-se absolutamente necessário impor medidas preventivas que acautelem a necessidade de implantação da plataforma logística multimodal do Poceirão, dado que a alteração das circunstâncias e das situações de facto existentes na zona projectada para a sua implementação podem comprometer ou tornar mais onerosa a sua execução, designadamente no tocante às futuras ligações às redes ferroviária e rodoviária.

Com efeito, a plataforma logística multimodal do Poceirão assegurará a articulação com a rede ferroviária convencional e com a linha mista de alta velocidade Lisboa-Madrid, a articulação com os portos de Lisboa, Setúbal e Sines, bem como a articulação com a Rede Rodoviária Nacional.

A referida plataforma constituirá, portanto, um contributo de relevo na dinamização da actividade económica regional e nacional, através da circulação de fluxos logísticos internacionais, nacionais e regionais da região de Lisboa e Vale do Tejo e o alargamento do *hinterland* dos portos, por oferta de actividades logísticas complementares às portuárias. Em face da sua dimensão, estima-se, ainda, que a plataforma logística multimodal do Poceirão seja responsável pela criação de um número significativo de postos de trabalho, prestando um contributo directo ao desenvolvimento económico-social da península de Setúbal e da área metropolitana de Lisboa.

Sublinha-se ainda que a implementação da plataforma logística multimodal de cariz urbano e nacional do Poceirão foi reconhecida como um projecto de potencial interesse nacional (PIN), nos termos e para os efeitos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio.

Sucede, porém, que, de acordo com a planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Palmela, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/97, de 9 de Julho, alterado pelas deliberações da Assembleia Municipal de Palmela de 19 de Dezembro de 2001 e 17 de Dezembro de 2004, publicadas no *Diário da República*,

2.ª série, n.ºs 137, de 17 de Junho de 2002, e 143, de 27 de Julho de 2005, respectivamente, a plataforma logística multimodal do Poceirão encontra-se localizada em «espaço agro-florestal — categoria II». Em consequência, verifica-se uma incompatibilidade entre o uso do solo fixado no referido plano director municipal e os usos que doravante se pretende atribuir àquela parcela de terreno.

Assim sendo, e apesar de o processo de revisão do Plano Director Municipal de Palmela já se encontrar em curso, o carácter de urgência da implantação da plataforma logística multimodal do Poceirão revela-se incompatível com os prazos expectáveis para a conclusão do referido procedimento, pelo que urge proceder à suspensão do referido instrumento de gestão territorial.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Palmela.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 100.º, no n.º 9 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender o artigo 20.º do regulamento do Plano Director Municipal de Palmela, pelo prazo de dois anos, nas áreas delimitadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Estabelecer, para as mesmas áreas, medidas preventivas que consistem na proibição dos seguintes actos e actividades:

- a*) Criação de novos núcleos populacionais, incluindo operações de loteamento;
- b*) Construção, ampliação, reconstrução de edifícios ou outras instalações;
- c*) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d*) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e*) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

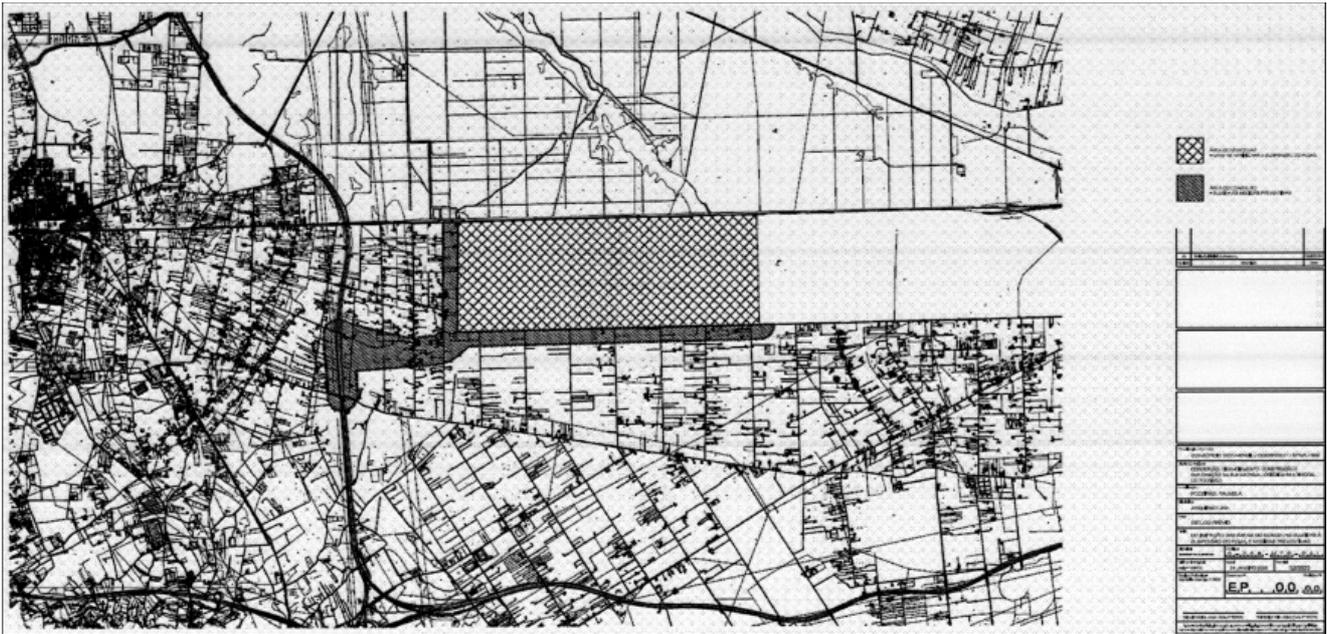
3 — Excepcionar do disposto no número anterior os actos e actividades respeitantes à construção das infra-estruturas da plataforma logística multimodal do Poceirão, bem como as ligações desta às redes ferroviária e rodoviária nacionais.

4 — Determinar a cessação da suspensão definida no n.º 1 e das medidas preventivas estabelecidas no n.º 2, na área B identificada na planta anexa, após a aprovação do projecto das acessibilidades rodoviárias, com excepção das áreas afectas às referidas ligações e respectivas áreas de servidão.

5 — Estabelecer que, por iniciativa do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., a cessação prevista no número anterior deve ser comunicada à Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano e publicitada, mediante aviso a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

6 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Março de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 50/2008

de 19 de Março

O artigo 17.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de Agosto, identifica genericamente as circunstâncias em que a utilização de produtos de construção está condicionada a um procedimento de homologação. Este procedimento visa comprovar a aptidão do produto de construção ao uso a que se destina, tendo em conta a sua adaptação à realidade actual do processo de edificação e, em particular, ao conjunto de disposições que disciplinam a colocação no mercado e a utilização de produtos de construção em Portugal e na União Europeia.

Actualmente, tem vindo a ser desenvolvida uma tendência no sentido de definir com maior rigor condições objectivas de segurança das edificações, o que conduziu à adopção de um conjunto significativo de especificações técnicas a que os produtos de construção devem obedecer. Assim, e uma vez assegurada a conformidade dos produtos de construção com tais especificações, nos termos da legislação aplicável, o processo casuístico de homologação deixa, naqueles casos, de ser exigível, devendo reservar-se apenas para os produtos de construção não abrangidos por tais disposições e cuja utilização possa comportar riscos para a segurança das edificações.

Nessa linha, a alteração que o presente decreto-lei enforma vem estabelecer que o procedimento de homologação apenas se aplica a produtos que não gozem de marcação CE ou cuja conformidade com especificações técnicas, em vigor em Portugal, não tenha sido certificada. Para os casos em que se exija um procedimento de homologação, o presente decreto-lei vem clarificar que o procedimento pode ser iniciado por qualquer interessado independentemente da qualidade em que actue. Este procedimento deve

ser dispensado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil quando os produtos em causa possuírem certificados de conformidade emitidos por entidade aprovada em Estado membro da União Europeia, na Turquia ou em Estado subscritor do acordo do espaço económico europeu que atestem suficientemente a satisfação das exigências essenciais dos produtos definidas no presente decreto-lei. Caso não haja dispensa do procedimento de homologação, prevê-se que a entidade legalmente habilitada deva ter em consideração os ensaios e inspecções emitidos ou efectuados por uma entidade aprovada em qualquer dos Estados acima referidos, bem como cooperar com aquelas entidades na obtenção e análise dos respectivos resultados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951

O artigo 17.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 38 888, de 29 de Agosto de 1952, pelos Decretos-Leis n.ºs 44 258, de 31 de Março de 1962, 45 027, de 13 de Maio de 1963, 650/75, de 18 de Novembro, 43/82, de 8 de Fevereiro, 463/85, de 4 de Novembro, 64/90, de 21 de Fevereiro, 61/93, de 3 de Março, 409/98, de 23 de Dezembro, 410/98, de 23 de Dezembro, 414/98, de 31 de Dezembro, e 555/99, de 16 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2000, de 20 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 177/2001, de 4 de Junho, e 290/2007, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 — As edificações devem ser construídas e intervenções de modo a garantir a satisfação das exigências essenciais de resistência mecânica e estabilidade, de segurança na sua utilização e em caso de incêndio, de

higiene, saúde e protecção do ambiente, de protecção contra o ruído, de economia de energia, de isolamento térmico e das demais exigências estabelecidas no presente Regulamento ou em legislação específica, nomeadamente de funcionalidade, de durabilidade e outras.

2 — A qualidade, a natureza e o modo de aplicação dos materiais utilizados na construção das edificações novas e nas intervenções devem respeitar as regras de construção e da regulamentação aplicável, garantindo que as edificações satisfaçam as condições e exigências referidas no número anterior em conformidade com as especificações técnicas do projecto de execução.

3 — A utilização de produtos da construção em edificações novas, ou em intervenções, é condicionada, nos termos da legislação aplicável, à respectiva marcação CE ou, na sua ausência, sem prejuízo do reconhecimento mútuo, à certificação da sua conformidade com especificações técnicas em vigor em Portugal.

4 — A certificação da conformidade com especificações técnicas em vigor em Portugal pode ser requerida por qualquer interessado, devendo sempre ser tidos em conta para o efeito os certificados de conformidade com especificações técnicas em vigor em qualquer Estado membro da União Europeia, na Turquia ou em Estado subscritor do acordo do espaço económico europeu, bem como os resultados satisfatórios nas inspecções e ensaios efectuados no Estado produtor, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril.

5 — Nos casos em que os produtos de construção não preencham nenhuma das condições previstas no n.º 3 e sempre que a sua utilização em edificações novas ou intervenções possa comportar risco para a satisfação das exigências essenciais indicadas no n.º 1, fica a mesma condicionada à respectiva homologação pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil, devendo este dispensá-la se tais produtos possuírem certificados de conformidade emitidos por entidade aprovada em Estado membro da União Europeia, na Turquia ou em Estado subscritor do acordo do espaço económico

europeu que atestem suficientemente a satisfação das referidas exigências.

6 — A homologação prevista no número anterior pode ser requerida por qualquer interessado, devendo o Laboratório Nacional de Engenharia Civil ter sempre em consideração, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, os certificados de conformidade, os ensaios e as inspecções emitidos ou efectuados por uma entidade aprovada em Estado membro da União Europeia, na Turquia ou em Estado subscritor do acordo do espaço económico europeu, bem como cooperar com aquelas entidades na obtenção e análise dos respectivos resultados.

7 — A necessidade de repetir qualquer dos ensaios e inspecções referidos nos n.ºs 4 e 6 deve ser devidamente fundamentada pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

8 — As homologações são concedidas sempre que os requisitos enunciados no anexo 1 do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, se revelem preenchidos.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *António José de Castro Guerra* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 11 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa